



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.344-A, DE 2024 **(Dos Srs. Duda Ramos e Amom Mandel)**

Altera os artigos 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS JORDY).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 12/11/2024 17:45:09.167 - Mesa

PL n.4344/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera os artigos 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

Art. 2º O art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Concussão**

Art. 316

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime previsto no *caput* deste artigo for cometido por autoridade judiciária.” (NR)

Art. 3º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Corrupção passiva**

Art. 317



* C D 2 4 7 8 4 9 3 6 8 7 0 0 *

.....

§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime previsto no *caput* deste artigo for cometido por autoridade judiciária.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca estabelecer uma causa de aumento de pena para os crimes de concussão e corrupção passiva quando forem praticados por autoridade judiciária.

Recentemente foi deflagrada pela Polícia Federal, com a autorização do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a operação denominada “18 Minutos”.

Segundo as investigações, magistrados do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA), incluindo quatro desembargadores e dois juízes, são suspeitos de integrar uma organização criminosa voltada para a manipulação de decisões judiciais, visando o desvio de recursos financeiros, notadamente do Banco do Nordeste.

Essas práticas evidenciam a utilização da máquina judiciária para fins ilícitos, comprometendo a imparcialidade e integridade das decisões judiciais.

A venda de sentenças é uma prática abominável que atinge diretamente a função essencial da jurisdição, comprometendo a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Portanto, a conduta de um magistrado que vende sentenças, além de configurar crime, é um atentado à própria essência do Poder Judiciário, minando os pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim, o crime cometido nesse cenário torna-se particularmente mais grave, ensejando uma agravação do juízo de reprovação da culpabilidade do agente.



Diante disso, este Projeto de Lei apresenta-se como uma medida indispensável à severa punição desses atos, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Deputado DUDA RAMOS

2024-11776



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2024

Altera os artigos 316 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

Autores: Deputados DUDA RAMOS E AMOM MANDEL

Relator: Deputado CARLOS JORDY

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende aumentar as penas dos crimes de concussão e corrupção passiva se forem praticados por autoridade judiciária.

Justifica o autor a sua pretensão devido a uma maior reprovabilidade da conduta do agente.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), para análise e parecer, sob regime ordinário de tramitação, estando sujeita à apreciação de Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4.344, de 2024, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade.

Outrossim, a técnica legislativa empregada atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

No que diz respeito ao mérito do Projeto em análise, vislumbramos que ele se reveste da mais alta importância, pois promove a atualização e o aperfeiçoamento de nosso sistema penal.

A presente proposta visa instituir uma causa de aumento de pena para os crimes de concussão e corrupção passiva quando forem cometidos por autoridades judiciais.

Segundo noticiado recentemente na imprensa, *a Polícia Federal deve concluir, até o final do primeiro semestre, parte das investigações sobre o envolvimento de juízes, desembargadores e servidores de sete tribunais de Justiça estaduais em esquemas de venda de sentenças. Desde o final da década de 1990, quando estourou o escândalo de corrupção envolvendo o juiz Nicolau dos Santos Neto e os desvios milionários nas obras do Fórum Trabalhista de São Paulo, o Poder Judiciário não se via sob tal vigilância.*

Estão sob a mira da PF, por suspeita de negociação de decisões em troca de propinas, desembargadores, juízes e servidores dos tribunais da Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, São Paulo,



Espírito Santo e Maranhão. Os inquéritos já levaram ao afastamento provisório de pelo menos 16 desembargadores e sete juízes de primeira instância. As investigações também sobrecarregam a corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que fiscaliza os tribunais, responsável pelas apurações na esfera administrativa. O trabalho dos policiais federais também já esbarrou em gabinetes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).¹

Conforme muito bem argumentado pelos Nobres Autores da proposição, *essas práticas evidenciam a utilização da máquina judiciária para fins ilícitos, comprometendo a imparcialidade e integridade das decisões judiciais.*

A prática da venda de sentenças é repugnante e fere diretamente a função essencial da jurisdição, abalando a confiança da sociedade no sistema de justiça.

Quando um magistrado comercializa decisões judiciais, além de cometer um crime, atenta contra a própria essência do Poder Judiciário, corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, a gravidade da conduta exige uma resposta penal mais severa, justificando o aumento da pena em razão do elevado grau de reprovabilidade da ação.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.344, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CARLOS JORDY
Relator

2025-5549

¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2025/02/11/venda-de-sentencas-veja-como-estao-as-investigacoes-da-pf-nos-tribunais-de-7-estados-do-pais.htm>. Acesso em 14/05/2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.344, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.344/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Jordy.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Carlos Jordy, Charles Fernandes, Covatti Filho, Daiana Santos, Danilo Forte, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Eli Borges, Erika Kokay, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, José Rocha, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Pompeo de Mattos, Sargento Portugal e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de março de 2026.



Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 04/03/2026 11:24:31.373 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4344/2024

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263484686900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leur Lomanto Júnior



FIM DO DOCUMENTO